

PUBLICIDADE

www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 31/03/2020

LEI COMPLEMENTAR Nº 132 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

Regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social Dos Servidores Públicos Ocupantes de Cargos de Provimento Efetivo e o Instituto De Previdência Social Dos Servidores Públicos Do Município De Balneário Piçarras - IPRESP, e Dá Outras Providências.

Leonel José Martins, Prefeito Municipal de Balneário Piçarras, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município que o Plenário da Câmara de Vereadores Aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º Fica regulamentado o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, ocupantes de cargos de provimento efetivo, do Município de Balneário Piçarras, integrantes de seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações.

Capítulo I DA FINALIDADE E DAS DIRETRIZES

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os seus beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - Garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e falecimento;

II - Proteção à maternidade e à família.

Parágrafo único. Consideram-se meios imprescindíveis de manutenção aqueles que substituem a

remuneração de contribuição dos beneficiários, observando-se ainda as demais condições desta Lei.

Art. 3º A organização do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - obedecerá às seguintes diretrizes:

I - Fundamentação em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;

II - Impossibilidade de concessão de benefícios que não estejam previstos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo disposição em contrário da Constituição Federal;

III - Participação no plano de benefícios, mediante contribuição;

IV - Valor dos benefícios não inferior ao do salário-mínimo, excetuando-se as parcelas pagas a título de complemento de aposentadorias ou pensões e o rateio, entre dependentes, do benefício da pensão por morte e salário-família;

V - Pleno acesso dos beneficiários às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

VI - Sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. Para a consecução do equilíbrio financeiro e atuarial de que trata este artigo, o segurado deverá atualizar suas bases cadastrais no mês do respectivo aniversário, mediante o preenchimento de ficha ou formulário que lhe será entregue pelo IPRESP, sob pena de retenção dos vencimentos ou proventos, até que a providência seja tomada.

TÍTULO II DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 4º Fica regulamentado, nos termos desta Lei, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, compondo a Administração Indireta do Município de Balneário Piçarras e detentora de autonomia financeira, administrativa, patrimonial e de pessoal, cuja finalidade é a administração do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - previsto nesta Lei.

Art. 5º O IPRESP funcionará por prazo indeterminado e terá como sede e foro o Município de Balneário Piçarras.

Capítulo I DO PATRIMÔNIO

Art. 6º O patrimônio do IPRESP será constituído:

I - Das receitas apontadas no Art. 22 desta Lei, não podendo ter aplicação diversa da estabelecida neste Capítulo, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito; e

II - De outros bens que a Lei municipal lhe conferir;

III - Saldos e aplicações financeiras relacionadas às contas correntes e contas aplicações específicas da previdência.

§ 1º O patrimônio deverá ser aplicado em planos que tenham em vista:

I - Rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II - Garantia efetiva de investimentos;

III - Manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;

IV - Teor social das inversões.

§ 2º O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 3º A aplicação dos recursos deverá seguir as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Quanto aos recursos patrimoniais, veda-se:

I - A utilização para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, abrangido por seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas respectivas autarquias e fundações, e aos beneficiários;

II - A aplicação em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

III - A utilização para pagamento de prestações de assistência médica.

§ 5º Os bens imóveis do IPRESP só poderão ser gravados ou alienados por proposta de seu Presidente, aprovada pelo Conselho Administrativo e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio, observado o procedimento disposto na Lei nº 8.666/93.

Capítulo II DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 7º O passivo atuarial do IPRESP conterà as contas estabelecidas e atualizadas por cálculo atuarial.

§ 1º O fundo de contingência atuarial, contabilmente controlado, será constituído pelos valores patrimoniais que excederem as reservas, até o limite estabelecido em Lei.

§ 2º O superávit atuarial ou o déficit atuarial, contabilmente controlado, mensurará o excedente ou a insuficiência de valores patrimoniais destinados à cobertura das reservas.

Art. 8º Devem ser observadas as seguintes normas gerais de contabilidade:

I - A escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do IPRESP e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - A escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, e alterações posteriores;

III - A escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do Município e suas respectivas autarquias e fundações;

IV - O exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V - O IPRESP deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do seu patrimônio e as variações ocorridas no exercício.

VI - Para atender aos procedimentos contábeis, normalmente adotados em auditoria, o IPRESP deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VII - As demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos, necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VIII - Os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil;

IX - Obrigatoriedade do registro contábil individualizado das contribuições do Município e dos beneficiários, observando-se as normas estipuladas no Regulamento da Previdência, com a realização de identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os segurados inativos e dependentes, bem como os encargos incidentes sobre os proventos de aposentadorias e pensões pagos;

X - O balanço anual deverá ser publicado anualmente, observadas as normas estipuladas em Regulamento próprio e nos Regulamentos estipulados pelo Ministério da Previdência Social.

Parágrafo único. As avaliações atuariais e auditorias contábeis referidas neste artigo deverão estar disponíveis para conhecimento e acompanhamento por parte do Ministério da Previdência Social, até o dia 31 de março do ano subsequente à sua realização.

Art. 9º Será garantido aos beneficiários do IPRESP o conhecimento de seu Demonstrativo Financeiro, através da publicação dos balancetes mensais em sítio eletrônico público acessível ou no jornal institucional da autarquia.

Capítulo III DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO IPRESP

Art. 10 A organização do IPRESP compor-se-á de:

I - Conselho Administrativo;

II - Conselho Fiscal;

III - Diretoria Executiva.

Art. 11 O Conselho Administrativo será composto por 8 (oito) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os membros do Conselho Administrativo deverão possuir a condição de servidores ocupantes de cargos efetivos, segurados do IPRESP.

§ 2º O Presidente do IPRESP é membro nato do Conselho, com direito a voto.

§ 3º O Prefeito indicará para a composição dos membros deste Conselho, além do Presidente, quatro servidores efetivos e estáveis do quadro do Poder Executivo, um servidor efetivo do quadro do Poder Legislativo e 2 (dois) servidores inativos/pensionistas, respeitando-se igual número de suplentes.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Administrativo será de 2 (dois) anos, sem remuneração pelo exercício do cargo de conselheiro, permitida a recondução ou a reeleição, conforme o caso, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros a cada mandato.

§ 5º As reuniões do Conselho Administrativo apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 5 (cinco) de seus membros.

§ 6º O Conselho reunir-se-á ordinariamente ao menos uma vez por semestre e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 4 (quatro) de seus membros.

§ 7º O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto.

Art. 12 O Conselho Fiscal será composto de 5 (cinco) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal deverão possuir a condição de servidores efetivos e estáveis.

§ 2º O Prefeito indicará para a composição dos membros deste Conselho 5 (cinco) servidores ativos, ocupantes de cargos efetivos e estáveis, e igual número de suplentes.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, permitida a recondução e a reeleição por um mandato, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 2/5 (dois quintos) dos membros a cada mandato.

§ 4º As reuniões ordinárias do Conselho Fiscal serão obrigatoriamente promovidas semestralmente e apenas poderão ser realizadas com a presença de, no mínimo, 3 (três) de seus membros.

Art. 13 A Diretoria Executiva do IPRESP será composta por 3 (três) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo:

I - Presidente;

II - Diretor Financeiro e Administrativo;

III - Diretor de Benefícios.

§ 1º Os cargos elencados nos incisos previstos no caput, deste artigo, serão providos em comissão.

§ 2º O Cargo de Presidente do IPRESP será ocupado por servidor efetivo e estável, escolhido pelo Conselho Administrativo e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para um mandato de 05 (cinco) anos, prorrogável por igual período, salvo em caso de conduta dolosa a ser apurada através de processo administrativo.

Art. 14 Os cargos de Presidente, de Diretor-Financeiro e Administrativo e de Diretor de Benefícios serão providos em comissão.

Parágrafo único. Inexistindo servidor efetivo vinculado ao IPRESP com certificação para a gestão dos recursos do RPPS, ficará de responsabilidade do Presidente ou do Diretor Financeiro e Administrativo.

SEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS

Subseção I Do Conselho Administrativo

Art. 15 Compete ao Conselho Administrativo:

- I - Eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário;
- II - Estabelecer as diretrizes gerais da política de gestão do Instituto;
- III - Aprovar o plano de custeio, os planos de aplicação financeira dos recursos do Instituto, bem como de seu patrimônio;
- IV - Elaborar e votar o Regimento Interno do Conselho;
- V - Aprovar o orçamento do Instituto;
- VI - Solicitar ao Executivo Municipal abertura de créditos suplementares e especiais;
- VII - Propor ao Executivo a instituição e/ou exclusão de benefícios;
- VIII - Aprovar as Contas do Instituto, após análise do Conselho Fiscal;
- IX - Promover a avaliação técnica e atuarial do Instituto;
- X - Deliberar sobre a aceitabilidade de doações e legados com encargos;
- XI - Autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Diretoria Executiva;
- XII - Fiscalizar os atos de gerenciamento da Diretoria Executiva;

XIII - Autorizar o parcelamento de débitos patronais existentes.

Subseção II
Do Conselho Fiscal

Art. 16 Compete ao Conselho Fiscal:

I - Eleger o seu Presidente;

II - Examinar os balancetes mensais e as contas, emitindo parecer a respeito;

III - Pronunciar-se sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho Administrativo;

IV - Elaborar e votar seu Regimento Interno;

V - Propor ao Conselho Administrativo medidas que julgar convenientes.

Subseção III
Do Presidente do IPRESP

Art. 17 São atribuições do Presidente do IPRESP:

I - A representação do Instituto, inclusive em Juízo;

II - A coordenação geral da Autarquia;

III - A movimentação das contas bancárias e das aplicações financeiras, em conjunto com o Diretor Financeiro e Administrativo, obedecendo às deliberações do Comitê de Investimento, conforme disposto em Lei;

IV - A administração geral dos recursos humanos;

V - A autorização para a abertura de licitações, sua homologação e contratações;

VI - Autorizar a concessão das prestações do regime previdenciário;

VII - Proceder aos encaminhamentos decorrentes desta Lei Complementar;

VIII - Prestar as informações solicitadas pelos órgãos competentes;

IX - Apreciar a admissibilidade dos recursos para julgamento no Conselho de Administração;

X - Possuir a competente Certificação Profissional ANBIMA - CPA;

XI - Possuir Diploma de Curso Superior em Contabilidade, Administração ou Direito.

Subseção IV
Do Diretor Financeiro e Administrativo

Art. 18 São atribuições do Diretor Financeiro e Administrativo:

- I - Dirigir e responder pela execução dos programas de trabalho do Instituto, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;
- II - Assistir ao Presidente no desempenho de suas atribuições;
- III - Praticar os atos de gestão, necessários para assegurar a consecução dos objetivos do Instituto;
- IV - Cumprir e fazer cumprir todas as demais normas e disposições legais disciplinadoras das atividades do Instituto;
- V - Encaminhar ao Presidente, dentro dos prazos estabelecidos, a proposta orçamentária da autarquia;
- VI - Estudar e propor, ao Presidente, reajustamentos de elementos da receita e da despesa e quaisquer atos administrativos, visando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Instituto;
- VII - Emitir cheques, movimentar contas bancárias e aplicações financeiras, em conjunto com o Presidente;
- VIII - Elaborar as demonstrações e análises necessárias para efeito de arrecadação, registro e controle;
- IX - Substituir o Presidente em seus impedimentos e ausências;
- X - Promover o desenvolvimento de sistemas informatizados que objetivem o aprimoramento de suas atribuições.
- XI - Possuir a competente Certificação Profissional ANBIMA - CPA.

Subseção V
Do Diretor de Benefícios

Art. 19 São atribuições do Diretor de Benefícios:

- I - Analisar, emitir parecer, proceder à concessão e ou indeferimento dos benefícios requeridos;
- II - Coordenar o registro e atualização dos assentamentos dos segurados e pensionistas, e da documentação e arquivo dos respectivos processos;
- III - Solicitar requisições de empenho de despesas, notas de cancelamento e outros documentos necessários à formalização de processos e outros expedientes;
- IV - Expedir declarações decorrentes de seus registros e assentamentos;

V - Orientar segurados e dependentes e realizar investigações "in loco", se necessário, para a análise dos processos em andamento;

VI - Participar das reuniões com segurados e com os membros dos Conselhos para esclarecimentos relativos à sua área de atuação;

VII - Apresentar propostas de alteração e adequação do IPRESP às legislações existentes;

VIII - Substituir o Diretor-Financeiro nos seus impedimentos e ausências.

Capítulo IV DO QUADRO DE CARGOS

Art. 20 Os ocupantes de cargos providos em comissão do IPRESP, quais sejam o Presidente, o Diretor Financeiro e o Diretor de Benefícios serão remunerados pelo Município de Balneário Piçarras até a data de 31 de dezembro de 2020, em virtude do necessário equilíbrio atuarial do Instituto, iniciando os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2021 a responsabilidade pela remuneração dos servidores passa a ser exclusivamente do IPRESP, sendo-lhes aplicado o Estatuto dos Servidores Públicos e Plano de Cargos e salários do Município de Balneário Piçarras.

§ 2º Os cargos efetivos serão criados por Lei complementar específica, providos por concurso público, pelo IPRESP, podendo, entretanto, ser nomeados candidatos já aprovados em Concurso Público promovido pelo Município de Balneário Piçarras para o exercício das atividades específicas que lhes são atribuídas, seguindo-se rigorosamente a ordem de classificação no certame e as demais disposições do Concurso.

TÍTULO III DO CUSTEIO DO RPPS

Capítulo I DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 21 O plano de custeio do RPPS será aprovado anualmente, devendo constar, obrigatoriamente, o regime financeiro adotado e o respectivo cálculo atuarial.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA - será encaminhado ao Ministério da Previdência Social em cada exercício.

Art. 22 O custeio do plano será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I - Contribuições mensais do Município, referentes aos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo e suas respectivas autarquias e fundações;

II - Contribuições mensais dos segurados ativos;

III - Contribuições mensais dos segurados inativos;

IV - Contribuições mensais dos dependentes (pensionistas), desde que em gozo de benefício;

V - Doações, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;

VI - Receitas decorrentes de investimentos e aplicações patrimoniais;

VII - Receitas decorrentes do ativo imobiliário;

VIII - Multas, juros e correção monetária decorrentes de contribuições recebidas em atraso;

IX - Receitas decorrentes da compensação financeira com outros regimes previdenciários, em razão do § 9º do Art. 201 da Constituição Federal;

X - Bens, direitos e ativos;

XI - Outros recursos consignados no orçamento do Município;

XII - Saldos e aplicações financeiras relacionadas às contas correntes e contas aplicações específicas do setor de previdência.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, III e IV incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º Os recursos financeiros do IPRESP serão aplicados diretamente ou por uma ou mais instituições financeiras especializadas, oficiais ou privadas, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência, respeitando-se as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º As receitas financeiras do IPRESP serão depositadas em conta especial distinta do Tesouro Municipal, aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial ou privado, de crédito.

Art. 23 Toda e qualquer contribuição vertida para o IPRESP deverá ser utilizada apenas para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvada a utilização dos recursos para o pagamento das despesas de manutenção, que será caracterizada como taxa de administração do Regime Próprio.

Parágrafo único. A taxa de administração prevista para o pagamento de despesas de manutenção será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários (dependentes) do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, abrangidos por seu Poder Legislativo e Executivo, incluído suas autarquias e fundações no exercício financeiro anterior.

Art. 24 A contribuição do Município, referente aos servidores dos Poderes Legislativo e do Executivo e de suas autarquias e fundações, é obrigatória e será fixada de acordo com Avaliação Atuarial Anual, a ser realizada até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo único. O não recolhimento das contribuições ao IPRESP, pelo Município de Balneário Piçarras, nas datas e condições previstas nesta Lei, implicará na caracterização de inadimplência, gerando responsabilidade civil e administrativa sobre quem a tenha dado causa, assim como responsabilidade penal de acordo com o que dispõe a legislação federal.

Art. 25 A contribuição dos segurados ativos é obrigatória e corresponderá a 14% (catorze por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelos vencimentos do cargo efetivo, acrescidos das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluindo-se:

I - As diárias para viagens;

II - A indenização de transporte;

III - O salário-família;

IV - O auxílio-alimentação;

V - O auxílio-creche;

VI - As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII - A parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

VIII - O abono de permanência de que trata o Art. 87, desta Lei;

IX - Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.

§ 2º A Gratificação Natalina (décimo terceiro salário) será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II, III e IV, do Art. 22, será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá em até cinco dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 5º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 6º A alíquota fixada no caput deste artigo, devida pelos segurados e pensionistas, será implementada da seguinte forma:

I - 12% (doze por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição, a partir de janeiro de 2018;

II - 13% (treze por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição, a partir de janeiro de 2019;

III - 14% (quatorze por cento), calculada a remuneração de contribuição, a partir de janeiro de 2020.

Art. 26 A contribuição previdenciária de que tratam os incisos III e IV, do Art. 22, será de 14% (catorze por cento), incidente sobre o saldo que exceder o teto do RGPS - Regime Geral de Previdência Social, respeitando o disposto no Art. 25, § 6º, quanto aos seguintes benefícios:

I - Aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos artigos 54, 62, 64, 83 e 84;

II - Aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003;

III - Os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, conforme previsto no art. 81.

§ 1º As contribuições incidentes sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme artigos 74 e 85, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o caput.

§ 2º O valor da contribuição calculado conforme o § 1º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 3º O valor mencionado no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 27 No caso de cessão de servidores do Município para outro órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de Balneário Piçarras ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme inciso I, do Art. 22.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao Regime Próprio de Previdência Social, prevista no inciso II, do Art. 22, será de responsabilidade:

I - Do Município de Balneário Piçarras, no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem;

II - Do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta deste.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 28 A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos mesmos encargos aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 29 Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

TÍTULO IV DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 30 Os beneficiários do IPRESP classificam-se como segurados ou dependentes, nos termos das Seções I e III deste Capítulo, respectivamente.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 31 São beneficiários do IPRESP na condição de segurado:

I - Segurado ativo, assim classificado o servidor em atividade, titular de cargo de provimento efetivo do Município de Balneário Piçarras, compreendido em seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras;

II - Segurado inativo, assim classificado o servidor em inatividade (aposentado) que tenha sido segurado ativo do IPRESP.

Art. 32 O segurado exercente de mandato de vereador, que ocupe cargo de provimento efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato, filia-se ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 33 O segurado ativo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem, cabendo ao ente cessionário o reembolso das contribuições.

Art. 34 O segurado ativo que vier a ocupar, exclusivamente, cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, ou emprego público, ou cargo ou função temporária, filia-se ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS até o limite dos vencimentos do cargo efetivo.

Art. 35 O segurado inativo que voltar a ocupar cargo de provimento efetivo acumulável, na forma do inciso XVI, do Art. 37, da Constituição Federal, deverá contribuir ao IPRESP em relação a este cargo, respeitando-se o limite legal estabelecido para o recebimento de proventos.

Art. 36 O segurado ativo que se ausentar da Administração Pública Municipal, respeitando-se as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras, para a concessão de licença, cessão ou afastamento, sem remuneração, poderá contribuir facultativamente ao IPRESP, por períodos interruptos.

§ 1º O segurado a que se refere este artigo verterá para o IPRESP a parcela referente à sua remuneração de contribuição estabelecida no Art. 22, II, desta Lei e a parcela que couber ao Município, estabelecida no

Art. 22, I, desta Lei.

§ 2º O cálculo da contribuição a que se refere o caput deste artigo será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no Art. 34.

§ 3º Nos casos de que trata o caput deste artigo, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 4º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

§ 5º Os períodos em que o segurado ativo contribuir facultativamente serão computados como tempo de contribuição, sendo-lhe assegurada, durante estes, a concessão de qualquer prestação prevista pelo RPPS, bem como aos seus dependentes, não contados esses períodos para o cumprimento das exigências previstas nos incisos I e II do Art. 64, incisos I e II do Art. 65, incisos II do Art. 79 e incisos III e IV do Art. 80.

§ 6º O pagamento da contribuição facultativa será registrado pela Diretoria Financeira e Administrativa do IPRESP após a apresentação da Guia de Recolhimento de Contribuições Facultativas (GRCF).

SEÇÃO II

DA PERDA E DA SUSPENSÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 37 A perda da qualidade de segurado decorrerá:

I - Para o segurado ativo, pela vacância do cargo público de provimento efetivo por:

- a) Exoneração;
- b) Demissão;
- c) Posse em outro cargo efetivo inacumulável, nos termos do inciso XVI, do Art. 37, da Constituição Federal, no Estado ou na União;
- d) Falecimento;

II - Para os segurados inativos por:

- a) Sentença judicial transitada em julgado;
- b) Falecimento.

Art. 38 A consolidação da perda da qualidade de segurado apenas surtirá efeito após a efetiva tramitação administrativa, necessária para gerar a vacância do cargo de provimento efetivo na Administração Pública Municipal.

Art. 39 Durante os períodos em que o segurado ativo encontrar-se em licença ou afastamento, respeitadas as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras, terá sua qualidade de segurado suspensa, salvo se estiver contribuindo na forma prevista no Art. 36, desta Lei.

Art. 40 A perda e a suspensão da qualidade de segurado importam em caducidade dos direitos inerentes

a essa qualidade.

§ 1º A perda e a suspensão da qualidade de segurado não prejudicam o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria na forma do § 1º, deste artigo.

§ 3º É garantido ao segurado ativo e aos seus dependentes a concessão, respectivamente, de aposentadoria por invalidez e pensão por morte durante os períodos de suspensão da qualidade de segurado, salvo se estiverem segurados por qualquer outro regime de previdência social, hipótese que deverão pleitear o benefício no referido regime.

SEÇÃO III DOS DEPENDENTES

Art. 41 São beneficiários do IPRESP, na condição de dependentes do segurado:

I - Como dependentes de primeira classe:

- a) O(a) cônjuge;
- b) O(a) cônjuge, separado(a) de fato, que comprove a dependência econômica;
- c) O(a) companheiro(a);
- d) O filho não emancipado, de qualquer condição, bem como o menor de vinte e um anos ou inválido;
- e) O(a) ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), que comprove o recebimento de alimentos, na forma estabelecida pelo Regulamento.

II - Como dependentes de segunda classe:

- a) Os pais;
- b) O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

Art. 42 Considera-se:

I - Dependente de primeira classe aquele cuja dependência econômica é presumida;

II - Dependente de segunda classe aquele cuja dependência econômica deverá ser comprovada.

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º A existência de dependente de primeira classe exclui do direito às prestações os de segunda classe.

Art. 43 O enteado ou o menor que esteja sob a tutela do segurado, que não possuir bens ou rendas suficientes para o próprio sustento ou educação, será equiparado ao filho, desde que seja apresentada declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no Regulamento de Benefícios do IPRESP.

Parágrafo único. Ainda que atendidas as exigências do caput deste artigo, o menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo Termo de Tutela Judicial.

Art. 44 Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, conforme prevê o Código Civil em vigência.

SEÇÃO IV DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 45 A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - Para o (a) cônjuge:

- a) Pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) Pela separação de fato, se não comprovada a dependência econômica;
- c) Pela anulação do casamento;
- d) Pelo óbito;
- e) Por sentença judicial transitada em julgado;

II - Para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - Para o filho e o irmão, de qualquer condição, salvo se inválidos:

- a) Ao completarem vinte e um anos de idade;
- b) Pela emancipação.

Parágrafo único. Para os dependentes em geral, ocorre a perda dessa qualidade:

- a) Pela cessação da invalidez;
- b) Por ordem judicial;
- c) Pela renúncia expressa;
- d) Pela cessação da dependência econômica;
- e) Pelo falecimento.

SEÇÃO V DA FILIAÇÃO AO IPRESP

Art. 46 Filiação é o vínculo que se estabelece entre os segurados e dependentes e o IPRESP, do qual decorrem direitos e obrigações.

Art. 47 A filiação dos segurados ao IPRESP decorre, automaticamente, da investidura em cargo de provimento efetivo no Município de Balneário Piçarras, em seus Poderes Legislativo ou Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, e se consolida com o pagamento das contribuições.

Parágrafo único. O segurado que for investido em cargos de provimento efetivo que possam ser acumuláveis será, obrigatoriamente, filiado em relação a cada um deles.

Art. 48 A filiação dos dependentes ao IPRESP decorre da filiação dos segurados e se consolida através de suas contribuições.

SEÇÃO VI DA INSCRIÇÃO NO IPRESP

Art. 49 Considera-se inscrição, o ato administrativo através do qual o segurado e os dependentes são cadastrados no IPRESP, mediante a comprovação de dados pessoais e outros elementos necessários e úteis às suas caracterizações.

Art. 50 Os segurados serão inscritos mediante a remessa, de ofício, pela área de Recursos Humanos do órgão em que o segurado estiver lotado ao IPRESP, das informações acerca do ato administrativo de nomeação para o cargo de provimento efetivo, do termo de posse, no qual deverão constar suas atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado e a Ficha de Registro Individual, com seus respectivos documentos comprobatórios, que poderão ser remetidos através de meios eletrônicos estipulados e validados pelo IPRESP.

§ 1º Constitui requisito acessório e obrigatório a juntada de informações acerca do exame médico realizado para o ingresso na Administração Pública Municipal para o efetivo exercício do cargo.

§ 2º Em caso de óbito do segurado no período compreendido entre a investidura no cargo de provimento efetivo e o início do exercício de suas funções será vedada sua inscrição post mortem e a de seus dependentes.

Art. 51 Os dependentes serão inscritos mediante a remessa, de ofício, pela área de Recursos Humanos do órgão em que o segurado estiver lotado, ao IPRESP, da Ficha de Registro Individual dos segurados, com seus respectivos documentos comprobatórios, a serem definidos no Regulamento, que poderão ser remetidos através de meios eletrônicos estipulados e validados pelo IPRESP.

§ 1º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes do segurado ativo deve ser comunicado ao IPRESP, por ato, de ofício, da área de Recursos Humanos, com as provas cabíveis, nos termos do Regulamento.

§ 2º O segurado inativo deverá comunicar ao IPRESP qualquer fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes, com as provas cabíveis, nos termos do Regulamento.

§ 3º Para comprovação da dependência econômica, serão exigidos documentos pessoais e contemporâneos, conforme dispuser o Regulamento.

§ 4º O (a) segurado (a) casado (a) não poderá realizar a inscrição de companheira (o).

§ 5º O segurado que indicar a inscrição dos pais ou irmãos, deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o IPRESP.

§ 6º Os dependentes excluídos de tal condição em razão desta Lei têm suas inscrições tornadas nulas de

pleno direito.

Art. 52 Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, através da instauração de processo administrativo a ser definido no Regulamento.

Capítulo II DOS BENEFÍCIOS

Art. 53 O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) Aposentadoria por idade;
- e) Salário-família;
- f) Auxílio Doença;
- g) Salário Maternidade.

II - Quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte;
- b) Auxílio Reclusão.

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 54 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado do IPRESP que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no Art. 88.

§ 2º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) Ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) Em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 4º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 5º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, as que se refere o § 1º deste artigo, além daquelas que o Ministério da Saúde e da Previdência Social vierem a especificar.

§ 6º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 7º O aposentado por invalidez permanente que voltar a exercer atividade laboral, remunerada por qualquer fonte ou origem terá a aposentadoria cessada, a partir da data do retorno.

Art. 55 A concessão da aposentadoria por invalidez permanente depende da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo do IPRESP, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Art. 56 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao IPRESP não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, a ser devidamente atestada pela perícia médica do Instituto ou junta médica oficial do Município.

Parágrafo único. A progressão ou agravamento dessa doença ou lesão deverá obrigatoriamente decorrer do exercício da função pública.

Art. 57 Os procedimentos preliminares necessários à instauração do processo administrativo de concessão da aposentadoria por invalidez permanente serão determinados no Regulamento, inclusive os atinentes à constituição do laudo circunstanciado da perícia médica do IPRESP.

Art. 58 A invalidez permanente para o cargo ocupado não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

Art. 59 O segurado aposentado por invalidez permanente está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico, a cada 03 (três) anos ou a critério e a cargo do IPRESP.

Art. 60 Caso o segurado aposentado por invalidez permanente se julgar apto para retornar à atividade, deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

Parágrafo único. Se a perícia-médica do IPRESP concluir pela recuperação da capacidade laborativa, total ou parcial, para o serviço público, o servidor será encaminhado de ofício à área de Recursos Humanos do órgão em que se encontrava lotado, para o devido processo de reversão estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras.

Art. 61 O segurado que retornar ao exercício do cargo de provimento efetivo poderá, a qualquer tempo, requerer novo benefício, que obedecerá ao processamento normal.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 62 O segurado será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no Art. 88, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo fixado aos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Art. 63 O IPRESP não concederá aposentadoria a servidor já aposentado pelo Município ou pelo RPPS, neste ou em qualquer outro, salvo se decorrente da ocupação de cargo acumulável, nos termos da Constituição Federal, limitados os proventos ao teto estabelecido na Constituição Federal.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 64 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais calculados na forma prevista no Art. 88, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - Sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

Parágrafo único. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o servidor, no cargo de professor da educação básica, que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio.

SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 65 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no Art. 88, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

SEÇÃO V DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 66 Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 1.292,43 (mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos) na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição nos termos dos artigos 41, I, "d" e 42, de até quatorze anos ou inválidos, observado o disposto no Art. 67.

§ 1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

~~§ 3º O salário-família é pago pelo órgão a que estiver vinculado o segurado ativo e compensado do valor da contribuição devida ao IPRESP em relação ao segurado.~~

[§ 3º O salário família é pago pelo ente a que estiver vinculado o segurado ativo. \(Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2020\)](#)

Art. 67 O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

I - R\$ 44,09 (quarenta e quatro reais e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 859,88 (oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos);

II - R\$ 31,07 (trinta e um reais e sete centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 859,88 (oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos) e igual ou inferior a R\$ 1.292,43

(mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos).

Art. 68 Quando pai e mãe forem segurados do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, apenas um deles terá direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar responsável para o sustento do menor.

Art. 69 O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à respectiva apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola.

Art. 70 O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

SEÇÃO VI AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 71 O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o desempenho de suas atividades por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por motivo de acidente em serviço, doença profissional ou moléstia comprovada.

§ 1º Durante os 15 (quinze) primeiros dias do afastamento da atividade caberá ao Município pagar ao segurado sua respectiva remuneração.

§ 2º O auxílio-doença será concedido a pedido ou de ofício, a partir do décimo sexto dia do afastamento, com base em laudo da Perícia Médica do IPRESP, pelo período de até vinte e quatro meses ininterruptos, decorrido o período, o servidor será aposentado por invalidez ou readaptado.

~~§ 3º Os atestados médicos serão recebidos pela Administração Pública Municipal em até 48h (quarenta e oito horas) do afastamento do servidor, e, em casos de afastamento por mais de 03 (três) dias, obrigatoriamente, promover-se-á a apresentação do segurado ao IPRESP para avaliação da Perícia Médica Oficial.~~

§ 3º Os atestados médicos serão recebidos pela Administração Pública Municipal em até 48h (quarenta e oito horas) do afastamento do servidor, e, em casos de afastamento por mais de 03 (três) dias, obrigatoriamente, promover-se-á a apresentação do segurado para avaliação da Perícia Médica Oficial. (Redação dada pela Lei Complementar nº [169/2020](#))

§ 4º O segurado não poderá recusar as inspeções médicas posteriores, sob pena de suspensão do auxílio-doença.

~~§ 5º Os laudos e inspeções serão realizados por Junta Médica Oficial do IPRESP que, subsidiariamente, poderá valer-se de parecer de especialistas.~~

§ 5º Os laudos e inspeções serão realizados por Junta Médica Oficial que, subsidiariamente, poderá valer-se de parecer de especialistas. (Redação dada pela Lei Complementar nº [169/2020](#))

§ 6º O valor do auxílio-doença corresponderá à remuneração de contribuição do servidor.

§ 7º No curso do afastamento, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade, remunerada ou gratuita, quando em caráter contínuo ou incompatível com a limitação que ensejou a concessão do benefício, sob pena de cancelamento automático do auxílio-doença e perda total dos proventos percebidos durante o período laborado.

§ 8º Poderá ser concedido afastamento ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial, não ultrapassando 30 (trinta) dias, sendo o pagamento do benefício arcado pelo próprio ente.

§ 9º Em casos de prorrogação de benefício o servidor deverá, com antecedência de 05 (cinco) dias, agendar, na sede do IPRESP, nova avaliação pela Perícia Médica Oficial.

§ 10 O auxílio-doença é pago pelo ente a que estiver vinculado o segurado ativo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 169/2020)

SEÇÃO VII SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 72 Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais de duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal equivalente à remuneração de contribuição.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 5º À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade, nos termos do caput, pelos seguintes períodos:

I - 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

~~§ 6º O salário-maternidade previsto no caput e no inciso I, do § 5º, deste artigo será custeado pelo IPRESP durante os primeiros 120 (cento e vinte) dias e os 60 (sessenta) dias remanescentes pelo Município de Balneário Piçarras.~~

§ 6º O salário-maternidade previsto no caput e no inciso I, do § 5º, deste artigo será custeado ente a que estiver vinculado, durante os 180 (cento oitenta) dias de gozo do benefício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2020)

SEÇÃO VIII DA PENSÃO POR MORTE

Art. 73 A pensão por morte será devida aos dependentes de servidor titular de cargo efetivo e de aposentado do Município, suas autarquias e fundações, que falecer, observados os prazos prescricionais, constantes nesta Lei, a contar da data:

- I - Do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
- II - Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I;
- III - Da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime, que tenha dolosamente concorrido para a morte do servidor ou aposentado.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 74 O valor do benefício de pensão por morte será igual:

- I - À totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela que exceder a este limite; ou
- II - À totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela que exceder a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Art. 75 As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que podem extinguir ou reverter por motivo de morte de seus beneficiários ou pelo decurso do prazo estabelecido nos §§ 3º e 5º deste artigo.

§ 2º A cota individual de pensão temporária do cônjuge ou companheiro(a) cessará em:

- I - 3 (três) anos, se o pensionista tiver, na data do óbito do segurado, menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- II - 6 (seis) anos, se o pensionista tiver, na data do óbito do segurado, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

III - 10 (dez) anos, se o pensionista tiver, na data do óbito do segurado, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

IV - 15 (quinze) anos, se o pensionista tiver, na data do óbito do segurado, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

V - 20 (vinte) anos, se o pensionista tiver, na data do óbito do segurado, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

§ 3º A cota individual de pensão do cônjuge ou companheiro será vitalícia se o pensionista tiver, na data do óbito do segurado, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 4º Independentemente da idade do pensionista, a cota individual de pensão do cônjuge ou companheiro cessará em 4 (quatro) meses, se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.

§ 5º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 6º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 76 A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Exclui-se da categoria de beneficiários o menor sob tutela e o enteado que possuam bens suficientes para o próprio sustento.

§ 4º A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 5º O pagamento de pensões decorrentes do reconhecimento de união estável será devido desde a data do óbito do segurado.

Art. 77 Será concedida pensão provisória quando judicialmente for declarada a ausência ou a morte presumida do servidor.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 78 Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - O seu falecimento;
- II - A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - A cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - Os 21 (vinte e um) anos de idade ou a emancipação de filho, enteado ou irmão órfão.
- V - A acumulação de pensão na forma do Art. 80;
- VI - A renúncia expressa;
- VII - A cessação da dependência econômica.

Art. 79 Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

- I - Da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II - Da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 80 Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulada de mais de uma pensão, exceto no caso de pensões decorrentes de cargos constitucionalmente acumuláveis.

SEÇÃO IX AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 81 O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado do IPRESP, recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 1.292,43 (mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), que tenha deixado de perceber remuneração dos cofres públicos, e corresponderá à remuneração de contribuição do segurado no cargo efetivo.

§ 1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-parte iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de auferir renda proveniente dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes serão exigidos:

I - Documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - Certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

~~§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPRESP pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.~~

§ 6º O auxílio-reclusão é pago pelo ente a que estiver vinculado o segurado ativo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2020)

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couber, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Capítulo III DO ABONO ANUAL

Art. 82 O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte, pagos pelo IPRESP.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput deste artigo será proporcional, em cada ano, ao número de meses de benefício pago pelo IPRESP, sendo que, cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Capítulo IV DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 83 Ao segurado do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o Art. 88, quando o servidor, cumulativamente:

I - Tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - Tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) Trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) Um período adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação da Emenda nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor, de que trata este artigo, que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelos incisos do caput e pelo § 1º, todos do Art. 64 e na seguinte proporção:

I - Três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria, na forma do caput, até 31 de dezembro de 2005;

II - Cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria, na forma do caput, a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º, deste artigo.

§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no Art. 89.

Art. 84 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Art. 64, ou pelas regras estabelecidas pelo Art. 83, o segurado do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º, do Art. 64, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - Vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV - Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 85 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus

dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI, do Art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço e contribuição, já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 86 Observado o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo Art. 85, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da Lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Capítulo V DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 87 O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 64 e 83 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no Art. 62.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município de Balneário Piçarras e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e no § 1º, deste artigo, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Capítulo VI DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 88 No cálculo dos proventos de qualquer das aposentadorias referidas nos artigos 54, 62, 64, 65 e 83 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994

ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências, a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerado a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, deste artigo, não poderão ser:

I - Inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - Superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º deste artigo.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o caput, deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no Art. 84.

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em Lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10 Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III, do Art. 64, não se aplicando a redução de que trata o § 1º, do Art. 64.

§ 11 A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos, calculados conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º, deste artigo.

§ 12 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de

dias.

Art. 89 Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 54, 62, 64, 65, 73 e 83 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 90 É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o Art. 87.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição por opção, do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme Art. 88.

Art. 91 Ressalvado o disposto nos artigos 54 e 62, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 92 A vedação prevista no § 10, do Art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o Art. 40, da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11, do Art. 40, da Constituição Federal.

Art. 93 Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 94 Será computado integralmente o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 95 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis, na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 96 Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil vigente.

Art. 97 O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada ano, a exame médico a cargo do IPRESP.

Art. 98 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei serão pagos diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - Ausência, na forma da Lei civil;

II - Moléstia contagiosa; ou

III - Impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, deste artigo, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da Lei.

Art. 99 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - A contribuição prevista nos incisos II, III e IV do Art. 22;

II - O valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - O valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - O imposto de renda retido na fonte;

V - A pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - As contribuições associativas ou sindicais expressamente autorizadas pelos beneficiários.

Art. 100 Nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo, salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos artigos 66 e 87.

Art. 101 Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos artigos 54, 62, 64, 65 e 73 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior a da concessão do benefício.

Art. 102 Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado ao Tribunal de Contas, para efeitos do Art. 71, III, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 103 É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão

dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

TÍTULO V
DAS REGRAS GERAIS SOBRE O IPRESP E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo I
DOS REGISTROS FINANCEIROS E CONTÁBEIS

Art. 104 O IPRESP observará, além das normas estabelecidas pelo Art. 8º, as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 105 O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil e publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;

II - Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos artigos 24, 25 e 26; e

III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 106 Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

I - Nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - Matrícula e outros dados funcionais;

III - Remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - Valores mensais e acumulados da contribuição; e

V - Valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Capítulo II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO IPRESP

Art. 107 O IPRESP gozará de todas as prerrogativas legais asseguradas à Administração Pública Municipal de Balneário Piçarras, inclusive isenção de custas judiciais e emolumentos.

Art. 108 A divulgação dos atos e decisões dos órgãos e autoridades do IPRESP tem como objetivo:

I - Dar inequívoco conhecimento deles aos segurados e dependentes;

II - Possibilitar seu conhecimento público;

III - Produzir efeitos legais quanto aos direitos e obrigações deles derivados.

Art. 109 As decisões e demais atos referentes ao IPRESP, inclusive, contratos, convênios, credenciamentos, acordos celebrados e sentenças judiciais que impliquem em pagamento de benefícios, serão publicados nas mídias oficiais do Município e/ou outro órgão de divulgação oficialmente reconhecido.

§ 1º O IPRESP somente poderá cumprir ato ou decisão de publicação obrigatória depois de atendida a formalidade descrita no caput deste artigo.

§ 2º O administrador que determinar e o servidor que realizar pagamento sem observar o disposto neste artigo são civilmente responsáveis por ele, ficando sujeitos também às penalidades administrativas cabíveis.

Art. 110 A tramitação e o procedimento dos atos administrativos para concessão de qualquer prestação serão objeto do Regulamento.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 111 O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IPRESP relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 112 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir para o IPRESP todos os bens, direitos e obrigações do Fundo do Seguro Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras.

Art. 113 Fica extinto o Fundo Municipal do Seguro Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras a partir do início efetivo da autarquia.

Art. 114 Fica revogada a Lei Municipal nº 331, de 5 de setembro de 2013.

Art. 115 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Balneário Piçarras(SC), 29 de novembro de 2017.

LEONEL JOSÉ MARTINS
 Prefeito Municipal

A presente Lei Complementar nº 132/2017 encontra-se arquivada na Secretaria de Administração e Fazenda e publicada no mural do edifício sede da Prefeitura Municipal em 29 de novembro de 2017.

ANA LÚCIA WILVERT
 Secretária de Administração e Fazenda

ANEXO I

Vagas	Cargo	Símbolo	Valor R\$
01	Presidente	APE	R\$ 8.500,00
01	Diretor Financeiro e Administrativo	DIR	R\$ 2.800,00
01	Diretor de Benefícios	DIR	R\$ 2.800,00

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/04/2020

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE